



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 17 de setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.642

Recurso nº - 37.322 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - SYLVIA DE CARVALHO FIGUEIRA DE MELLO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física de seu sócio, naquilo que lhe tenha causado a tributação reflexa, o que foi definitivamente decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYLVIA DE CARVALHO FIGUEIRA DE MELLO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/006.294/81-00

RECURSO Nº: - 37.322

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.642

RECORRENTE Nº: - SYLVIA DE CARVALHO FIGUEIRA DE MELLO

R E L A T Ó R I O

SYLVIA DE CARVALHO FIGUEIRA DE MELLO, domiciliado no Rio de Janeiro, RJ, vem tempestivamente e este Conselho, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, RJ, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 1978, 1979 e 1980, acrescido de encargos legais.

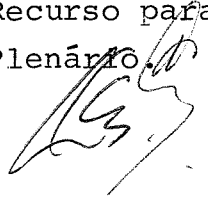
2. O Crédito Tributário sob exame decorre de procedimento ex officio levado a efeito na pessoa jurídica SANATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA, da qual o interessado é sócio, com a participação de 30,64% em seu capital social, sendo exigido reflexivamente da pessoa física, com a inclusão sob a cédula "F" da Declaração de Rendimentos, de idêntico percentual calculado sobre as seguintes parcelas, conforme Auto de Infração de fls. 01:

Exercício de 1978, ano-base 1977	Cr\$ 3.005.288,00
Exercício de 1979, ano-base 1978	Cr\$ 2.336.282,00
Exercício de 1980, ano-base 1979	Cr\$ 1.167.441,00

Enquadramento legal: artigo 34, inciso I; 676, inciso III; 678, inciso II; 704, §§ 1º a 4º; 705 § 8º e 728, inciso II do Dec. 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 42/43, tendo a interessada se reportado às razões expendidas no processo da pessoa jurídica, insurgindo-se, também, contra a base que fora calculado o tributo, relativamente às parcelas correspondentes aos exercícios de 1979 e 1980, alegando que os valores não coincidiam com as parcelas constantes do auto de infração da pessoa jurídica que poderiam causar tributação reflexa, e que, mesmo assim, a tributação não podia prosperar pelo fato de não haver lucros a tributar ou que os mesmos tivessem sido distribuídos sem que o beneficiário não os tivesse incluído em sua Declaração de Rendimentos.
4. Ao manter integralmente a exigência fiscal, a autoridade julgadora de primeira instância assim se manifestou em seus Consideranda, em sua decisão de fls. 76/78:
- "Considerando que o presente auto de infração é decorrência de outro lavrado contra a pessoa jurídica Sanatório Oswaldo Cruz Ltda., com reflexo nas pessoas físicas dos sócios participantes;
- Considerando que a interessada participa da empresa acima com 30,64% do capital social;
- Considerando que o auto lavrado contra a pessoa jurídica foi julgado procedente, conforme cópia de decisão anexada às fls. 64/75;
- Considerando que a base tributável foi adicionada à renda líquida declarada pelo interessado, de acordo com sua participação no capital social, conforme demonstrativo anexado às fls. 3;
- Considerando que o processo está revestido das formalidades legais;
- Considerando tudo mais que do processo consta, julgo, com base no art. 72, item XV, da Portaria Ministerial nº 653/77, procedente a ação fiscal..."
5. Segue-se às fls. 82/83 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.642

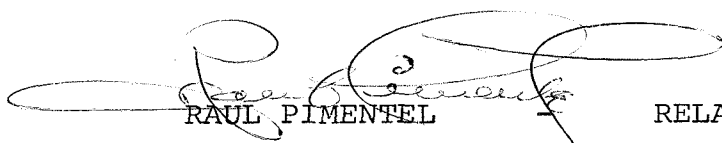
Processo nº 0735/006.294/81-00

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso nº 84.658, interposto pela pessoa jurídica "SANATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA.", correspondente ao Processo Fiscal nº 0735/002.462/80, do qual este decorre, esta Câmara, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial através do Acórdão nº 101-73.640, de 17/09/82, excluindo da tributação, entre outras, parcelas que causaram a tributação reflexa na pessoa física do interessado.

Ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e seus decorrentes, a decisão daquele há de se refletir no presente recurso, no que importa em seu provimento.



RAUL PIMENTEL

RELATOR